

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na

2.^a quinzena de Abril de 2013 ^{1 2}

1 - Certificação prévia dos programas informáticos de faturação: - Portaria n.º 160/2013, de 23 de abril.

Terceira alteração à Portaria n.º 321-A/2007 de 26 de março que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária e segunda alteração à Portaria n.º 363/2010 de 23 de junho que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Nota: - Destaque para o aditamento do n.º 4 ao artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, segundo o qual, para efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo 2.º, se, consideram também programas de faturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

2 - Comunicação dos elementos dos documentos de transporte: - Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril.

Regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação

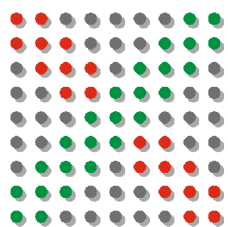
Nota: - Realce para o disposto no seu artigo 9.º, nos termos do qual, as alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (nomeadamente a obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de transporte), entram em vigor no dia 1 de julho de 2013.

3 - Entidades que não exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola - Obrigação do envio da declaração periódica de rendimentos (modelo 22): - Ofício Circulado n.º 20167/2013, de 12 de abril.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 117.º do Código do IRC (redação da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio), as entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que beneficiem de alguma isenção ou ainda que, no período de tributação, apenas tenham obtido rendimentos não sujeitos, estão obrigadas à apresentação da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22).

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

² Recentemente foram disponibilizadas, no Portal da AT, centenas de Informações Vinculativas, que continuarão a ser tratadas nas próximas Circulares.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota: - *Usufruindo de algum benefício fiscal, como seja o caso da obtenção de rendimentos isentos, deve ser preenchido o anexo D. Este anexo não deve ser preenchido se o sujeito passivo obtiver, apenas, rendimentos não sujeitos.*

4 - Orçamento Geral do estado para 2013 – Declaração de inconstitucionalidade: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, de 22 de abril.

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; declara a inconstitucionalidade consequencial da norma do artigo 31.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na medida em que manda aplicar o disposto no artigo 29.º dessa Lei aos contratos de docência e de investigação; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 117.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 27.º, 45.º, 78.º, 186.º (na parte em que altera os artigos 68.º, 78.º e 85.º e adita o artigo 68.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) e 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013).

5 - Cheque emitido com data posterior à da emissão: - Acórdão do STJ, n.º 9/2013, de 24 de abril.

O sacador de um cheque que nele apuser uma data posterior à da emissão, e que em ulterior escrito por si assinado, requisitar ao banco sacado o seu não pagamento, invocando falsos extravio, subtração ou desaparecimento, com a intenção de assim obter o resultado pretendido, preenche com esse escrito o tipo de crime de «falsificação de documento», previsto pela alínea b) (redação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, hoje alínea d) (redação da Lei 59/2007, de 4 de Setembro), do n.º 1 do art. 256.º do Código Penal.

6 - IVA – Renúncia à isenção – Comodato: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.05.31 – Processo n.º 1995.

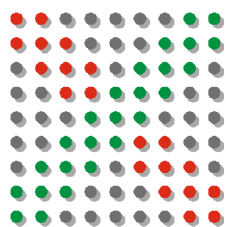
Estando o imóvel, cedido por contrato de comodato, sobre o qual a requerente pretende efetuar um contrato de locação, inscrito na matriz em nome dos proprietários do terreno que efetuaram o seu empréstimo para a sua construção, e não em nome do locador, não se verifica o cumprimento da condição exigida na al. b) do n.º 1 do art. 2.º do Regime de Renúncia à Isenção do IVA em Operações Imobiliárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29/1.

Nota: - *Tendo em conta que tal contrato não constitui uma sublocação, na medida em que é efetuado pela Requerente com base num direito que lhe advém de um contrato não locativo, configura a primeira locação do imóvel ocorrida após a sua construção, não lhe sendo, assim, aplicável a limitação prevista no n.º 4 do art. 2.º desse Regime.*

7 - IVA - Taxas - Prestações de serviços silvícolas de plantação de terrenos florestais: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.04.05 - Processo: n.º 1764.

As prestações de serviços que se consubstancie na plantação de pinheiros no âmbito de arborização ou rearborização, incluindo adensamentos de povoamento, têm enquadramento no item 4.2.11 da lista constante do ofício-circulado n.º 30 096, de 2006.07.04, pelo que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto.

Nota: - *No que concerne às operações conducentes à limpeza e preparação do terreno para plantação dos pinheiros, caso as mesmas consubstanciem a "limpeza de vegetação espontânea" (item 4.2.1 do ofício-circulado) ou a "abertura e beneficiação de aceiros e de faixas e mosaicos de parcelas de gestão do combustível, incluindo o uso do fogo controlado", beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto. Caso contrário, são as mesmas passíveis da taxa normal.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

8 - IVA - Taxas - Recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011-10-10 - Processo: nº 2508.

As prestações de serviços consubstanciadas na recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos são tributadas à taxa de 6%, por enquadramento na verba 2.22 da Lista I anexa ao Código do IVA. Inclui-se nesta verba a recolha e valorização dos óleos alimentares usados.

Nota: -Todavia, a verba não contempla a transmissão (venda) dos óleos, ainda que tenham sofrido um processo de valorização, a qual é tributada à taxa normal.

9 - IVA - Taxas - Livro didático para o ensino musical de vários instrumentos, que junta "CD" com a gravação musical dos exercícios: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011-04-21 - Processo: nº 1848.

Os livros escolares ou não, de publicação periódica ou não, e em qualquer suporte físico, são tributados à taxa reduzida, dado o seu enquadramento na verba 2.1 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Nota: - Verificando-se que o CD áudio complementa o teor do livro editado em formato de papel, assemelhando-se a um manual de exercícios da matéria objeto da publicação, é de considerar parte integrante da citada edição, aplicando-se, assim, ao conjunto, a taxa reduzida do imposto.

10 - IVA - Regularizações – Redução do valor tributável: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.12.15 – Processo n.º 2787.

Apesar do meio eletrónico referido, "email", se poder considerar abrangido na expressão "Qualquer um dos meios de comunicação escrita", contante do Ofício-Circulado nº 33129/1993, de 02/04, da DSCA, o recibo emitido automaticamente pelo sistema de email através de meios eletrónicos", não satisfaz os condicionalismos para efeitos de obter a prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação, uma vez que deve ser o adquirente/cliente, a emitir o respetivo documento.

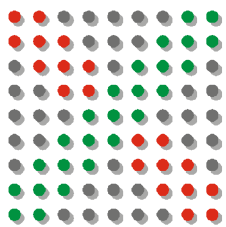
Nota: - O que estava em causa era saber se o recibo automático confirmando a receção de um e-mail, servia de prova exigida pelo n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA, de que o cliente tomou conhecimento da regularização do imposto a favor do emitente da fatura.

11 - IVA - Regularizações – Créditos incobráveis: - Informação Vinculativa - Despacho de 2012.01.23 – Processo n.º 2852.

No que se refere a créditos incobráveis no âmbito de Processo de insolvência, para que o sujeito passivo credor possa exercer o seu direito à dedução/regularização, deve ter em seu poder uma certidão emitida pelo Tribunal competente que deve mencionar: i)- Declaração de Insolvência por meio de sentença; ii)- O credor ter reclamado créditos e estes tenham sido reconhecidos; iii)- Que a sentença tenha transitado em julgado.

Nota: - Se o credor não tiver reclamado créditos ou estes não tiverem sido reconhecidos, não pode proceder à regularização do imposto.

12 - IVA - Regularizações - Créditos considerados incobráveis em processo de execução: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.09.01 – Processo n.º 2437.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Para poder proceder à regularização, o sujeito passivo tem que ter na sua posse certidão judicial, onde conste que a empresa da qual é credora, foi declarada insolvente, com sentença já transitada em julgado, e só deste modo ficará, o sujeito passivo, em condições de provar que se encontram reunidos os requisitos adequados à regularização do IVA.

Nota: - A regularização do IVA, nos termos do n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, verificados que estejam os respetivos condicionalismos, não carece de autorização dos serviços do IVA para ser efetuada, uma vez que decorre da própria lei, podendo o respetivo reembolso ser solicitado numa declaração periódica a entregar dentro do prazo legal, nos termos e condições previstas no art.º 22.º do CIVA e respetivo despacho normativo.

13 - IVA - Regularizações – IVA de créditos incobráveis – Perdão de dívida: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.07.07 – Processo n.º 2206.

Verificando-se a sentença homologatória do plano de insolvência, da qual deve constar o meio de recuperação, a parte do crédito, em percentagem, que a assembleia de credores decidiu como não recuperável, e a data em que a mesma transitou em julgado, que comprove os créditos reclamados e não impugnados, só a parte do crédito reconhecido, que a assembleia de credores decidir perdoar, é que resulta incobrável, pelo que o IVA regularizável nos termos do dispositivo em análise, será apenas o correspondente a essa parte do crédito.

Nota: - Correspondendo o IVA regularizável apenas aos 40% que se tornaram incobráveis, a verificar-se uma regularização, o imposto relativo a esses 40% de créditos incobráveis, é colocado no campo 40 de uma declaração periódica.

14 - IVA - Direito à dedução – Elementos das faturas emitidas por revendedores de combustíveis: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.04.28 – Processo n.º 1861.

Face ao determinado no n.º 2 do art.º 72º do Código do IVA, as faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, e no que diz respeito aos elementos relativos à identificação do adquirente (nome e domicílio) podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, mantendo-se a obrigatoriedade da menção do número de identificação fiscal.

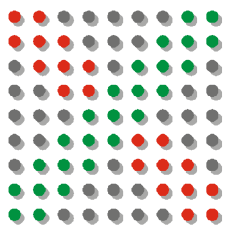
Nota: - De acordo com o n.º 3 do artigo 72º, as faturas emitidas pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante do imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.

15 - IVA - Enquadramento – Heranças indivisas - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.07.21 – Processo n.º 2175.

De acordo com o estipulado no Ofício - Circulado n.º 900016, de 2010.06.23 da Direção de Serviços de Cobrança do IVA, o procedimento que vem sendo adotado, quando não é o autor da sucessão que exerce em nome individual uma atividade sujeita a IVA, mas sim o cônjuge sobrevivente, de forma a que este possa continuar o desenvolvimento dessa atividade, é o seguinte:

- I - Cessaçã da atividade do cônjuge sobrevivente;
- II - Início de atividade da herança indivisa;
- III - Cessaçã da herança indivisa assim que ocorra a partilha;
- IV - Eventual reinício de atividade pelo cônjuge sobrevivente.

Nota: - Nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não passa para a herança indivisa, não haverá lugar à cessação de atividade do empresário



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

16 - IVA - Direito à dedução - Aquisição da gasolina, de despesas de conservação e reparação dos motociclos, realizadas por sujeito passivo da área da restauração: - Informação Vinculativa – Despacho de 2011.10.28 – Processo n.º 2654.

Não é possível aplicar a exclusão prevista no n.º 2 do artigo 21º do Código do IVA, não havendo, portanto, lugar à dedução das despesas de conservação e reparação dos motociclos, por força do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º do mesmo diploma.

Nota: - O que estava em causa era saber se um sujeito passivo que exerce a atividade de pizzeria com take-away e entrega de refeições ao domicílio, sendo mais de 70% da faturação proveniente das entregas ao domicílio, poderia deduzir o IVA suportado na aquisição da gasolina e nas despesas de conservação e reparação dos motociclos, uma vez que essas despesas estão diretamente ligadas com a exploração normal da atividade da empresa.

17 - IVA - Direito à dedução - Viatura pesada, c/ guind, trator, com peso bruto de 7500 Kg, equipamento básico da atividade empresarial: - informação Vinculativa – Despacho de 2011-10-13 – Processo n.º 2617.

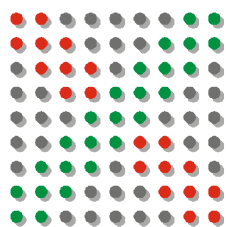
No que respeita ao direito à dedução do IVA suportado nas portagens, estabelece a alínea c) do n.º 1 do artigo 21º do CIVA, que se encontra excluído do direito à dedução, o imposto suportado nas "Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens".

Nota: - Todavia, tal limitação terá que ser apreciada no âmbito do próprio normativo em questão. Assim, uma vez que se trata de uma viatura que confere o direito à dedução, o IVA suportado nas portagens é dedutível.

18 - Livre circulação de capitais — Imposto sobre o rendimento — Rendimentos de capital — Convenção para evitar a dupla tributação — Dividendos distribuídos por sociedades estabelecidas em Estados-Membros e em países terceiros — Determinação do limite de imputação da retenção efetuada no estrangeiro no imposto sobre o rendimento nacional — Não consideração das despesas pessoais e das despesas ligadas ao estilo de vida — Justificação: - Acórdão do TJUE, de 2013.02.28 – Processo n.º C-168/11, publicado no JOUE n.º C 114, de 20 de Abril, a páginas 9.

O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual, no quadro de um regime que visa limitar a dupla tributação, quando contribuintes tributados pela totalidade do seu rendimento pagam sobre rendimentos com origem no estrangeiro, no Estado de origem dos referidos rendimentos, um imposto correspondente ao imposto sobre o rendimento cobrado pelo primeiro Estado-Membro, a imputação do referido imposto estrangeiro no montante do imposto sobre o rendimento neste Estado-Membro é feita através da multiplicação do montante do imposto devido pelos rendimentos tributáveis no mesmo Estado-Membro, que compreendem os rendimentos com origem no estrangeiro, pela relação existente entre esses rendimentos de origem estrangeira e a soma dos rendimentos, não tomando esta soma em consideração as despesas especiais e os encargos extraordinários como as despesas ligadas ao estilo de vida e as resultantes de circunstâncias da situação pessoal e familiar.

19 - Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados- -Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Trabalhadores fronteiriços independentes — Cidadãos de um Estado-Membro da União — Rendimentos profissionais auferidos nesse Estado-Membro — Mudança da residência para a Suíça — Recusa de um benefício fiscal no referido Estado-Membro devido à mudança da



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

residência: - Acórdão do TJUE, de 2013.02.28 – Processo n.º C-425/11, publicado no JOUE n.º C 114, de 20 de Abril, a páginas 13.

O artigo 1.º, alínea a), do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, assinado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999, bem como os artigos 9.º, n.º 2, 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2, do anexo I desse acordo, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro que recuse o benefício da tributação conjunta com aplicação do método dito do «splitting», previsto por essa legislação, a um casal de nacionais desse Estado e sujeitos nesse mesmo Estado ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares a título da totalidade dos seus rendimentos tributáveis, unicamente com o fundamento de que a sua residência se situa no território da Confederação Suíça.

20 - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas — Regulamentação relativa ao sistema de formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas — Artigo 101.º TFUE — Associação de empresas — Restrição da concorrência — Justificações — Artigo 106.º, n.º 2, TFUE: - Acórdão do TJUE, de 2013.02.28 – Processo n.º C-1/12, publicado no JOUE n.º C 114, de 20 de Abril, a páginas 17.

1. Um regulamento como o Regulamento da Formação de Créditos, adotado por uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, deve ser considerado uma decisão tomada por uma associação de empresas na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

A circunstância de uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ser legalmente obrigada a instituir um sistema de formação obrigatória destinado aos seus membros não é suscetível de subtrair ao âmbito de aplicação do artigo 101.º TFUE as normas aprovadas por esta ordem profissional, desde que estas sejam imputáveis exclusivamente a esta última.

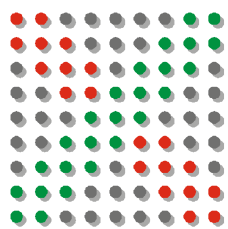
A circunstância de estas normas não terem uma influência direta na atividade económica dos membros da referida ordem profissional não afeta a aplicação do artigo 101.º TFUE, uma vez que a infração imputada à mesma ordem profissional diz respeito a um mercado no qual ela própria exerce uma atividade económica.

2. Um regulamento que institui um sistema de formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados por estes últimos, como o Regulamento da Formação de Créditos, adotado por uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, constitui uma restrição da concorrência proibida pelo artigo 101.º TFUE, na medida em que, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, elimine a concorrência numa parte substancial do mercado pertinente, em proveito dessa ordem profissional, e imponha na outra parte desse mercado condições discriminatórias em detrimento dos concorrentes da referida ordem profissional.

21 - Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 132.º, n.º 1, alínea m) — Isenção — Prestações de serviços estreitamente relacionadas com a prática de desporto ou de educação física — Prática de atividades desportivas de maneira não organizada e não sistemática — Parque aquático municipal: - Acórdão do TJUE, de 2013.02.21 – Processo n.º C-18/12, publicado no JOUE n.º C 114, de 20 de Abril, a páginas 18.

1. O artigo 132.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que atividades desportivas não organizadas, não sistemáticas e que não tenham por objetivo a participação em competições desportivas podem ser qualificadas de prática de desporto na aceção desta disposição.

2. O artigo 132.º, n.º 1, alínea m), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que o acesso a um parque aquático que propõe aos visitantes não apenas instalações que permitem o



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

exercício de atividades desportivas mas também outros tipos de atividades de relaxamento e de repouso pode constituir uma prestação de serviços estreitamente relacionada com a prática de desporto. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se, à luz dos elementos de interpretação fornecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no presente acórdão e tendo em conta as circunstâncias particulares do processo principal, é esse o caso neste processo.

22 - Fiscalidade — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 211.º — Pagamento diferido do IVA na importação: - Acórdão do TJUE, de 2013.02.21 – Processo n.º C-79/12, publicado no JOUE n.º C 114, de 20 de Abril, a páginas 20.

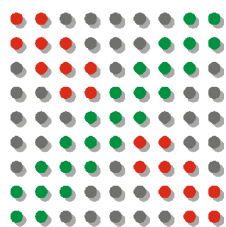
O artigo 211.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma regulamentação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que sujeita o pagamento diferido do imposto sobre o valor acrescentado devido pelos produtos importados à obtenção de um certificado que não é exigido pela diretiva, desde que as condições de obtenção de tal certificado respeitem o princípio da neutralidade fiscal, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

23 - Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 77/388/CEE — Isenção dos fundos comuns de investimento — Âmbito: - Acórdão do TJUE, de 2013.03.07 – Processo C-275/11, publicado no JOUE n.º C 123, de 2013.04.27, a páginas 3

O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que os serviços de consultoria em matéria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma sociedade gestora de fundos de investimento, que gere um fundo comum de investimento, são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundo comum de investimento» para efeitos da isenção prevista nessa disposição, mesmo que o terceiro não aja no âmbito de um mandato, na aceção do artigo 5.º-G da Diretiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), conforme alterada pela Diretiva 2001/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de janeiro de 2002.

24 - Imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 77/388/CEE — Isenção da gestão dos fundos comuns de investimento — Âmbito — Regimes profissionais de previdência»: - Acórdão do TJUE, de 2013.03.07 – Processo C-424/11, publicado no JOUE n.º C 123, de 2013.04.27, a páginas 5

O artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, e o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que um fundo de investimento que reúne os ativos de um regime de pensões de reforma não está abrangido pelo conceito de «fundo comum de investimento», na aceção destas disposições, cuja gestão pode ser isenta de imposto sobre o valor acrescentado à luz do objetivo destas diretivas e do princípio da neutralidade fiscal, uma vez que as pessoas nele inscritas não correm o risco da gestão do referido fundo e que as contribuições pagas pelo empregador para o regime de pensões de reforma constituem um meio de cumprir as suas obrigações legais para com os seus trabalhadores.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

25 - Imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 62.º, 63.º, 65.º, 73.º e 80.º — Constituição de um direito de superfície por pessoas singulares a favor de uma sociedade em contrapartida de serviços de construção prestados por essa sociedade às referidas pessoas singulares — Contrato de troca — IVA sobre os serviços de construção — Facto gerador — Exigibilidade — Inclusão das operações tributadas e das operações isentas no conceito de facto gerador — Pagamento antecipado da totalidade da contrapartida — Pagamento por conta — Base tributável de uma operação em caso de contrapartida constituída por bens ou serviços — Efeito direto: - Acórdão do TJUE, de 2013.03.07 – Processo C-19/12, publicado no JOUE n.º C 123, de 2013.04.27, a páginas 7.

1 - Os artigos 63.º e 65.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, quando são constituídos direitos de superfície a favor de uma sociedade com vista à construção de edifícios, em contrapartida de serviços de construção de certos bens imóveis que a referida sociedade se compromete a entregar totalmente prontos às pessoas que constituíram os direitos de superfície, não se opõem a que o imposto sobre o valor acrescentado sobre esses serviços de construção se torne exigível a partir do momento em que os direitos de superfície são constituídos, isto é, antes de os referidos serviços serem prestados, desde que, no momento da constituição desses direitos, todos os elementos pertinentes das futuras prestações de serviços já sejam conhecidos e portanto, em particular, os serviços em causa sejam designados com precisão, e o valor dos referidos direitos possa ser expresso em dinheiro, verificação que compete ao órgão jurisdicional de reenvio realizar.

Em circunstâncias como as do processo principal, nas quais as operações não são realizadas entre partes ligadas entre si por laços jurídicos na aceção do artigo 80.º da Diretiva 2006/112, verificação que compete ao órgão jurisdicional de reenvio realizar, os artigos 73.º e 80.º desta diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, em virtude da qual, quando a contrapartida de uma operação é inteiramente constituída por bens ou serviços, a base tributável da operação é o valor normal dos bens ou dos serviços fornecidos.

2. Os artigos 63.º, 65.º e 73.º da Diretiva 2006/112 têm efeito direto.

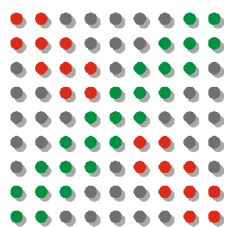
26 - Oposição à execução fiscal - Rejeição liminar - Suspensão da execução – Causa – Inexigibilidade - Recurso jurisdicional – Alçada: - Acórdão do STA, de 2013.04.03 – Processo 01308/12.

I - Nos termos do disposto no art. 234.º-A, n.º 2, do CPC, aplicável subsidiariamente *ex vi* dos arts. 2.º, alínea e), e 281.º, do CPPT, admite-se a possibilidade de recorrer do despacho de indeferimento liminar proferido em processo de oposição à execução fiscal, ainda que o processo tenha valor inferior à alçada.

II - Na oposição à execução fiscal pode ser formulado pedido de suspensão da execução fiscal, em face de uma causa que afecte temporariamente a exigibilidade da dívida, constituindo fundamento subsumível à alínea i) do art. 204.º, n.º 1, do CPPT.

III - A pendência de impugnação judicial da liquidação que deu origem à dívida exequenda, desde que a dívida exequenda se encontre garantida ou o executado tenha sido dispensado da prestação da garantia, constitui causa suspensiva do processo executivo, dando origem à inexigibilidade da dívida até que a impugnação judicial esteja decidida.

IV - Não se justifica, pois, a rejeição liminar da oposição ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do CPPT se o executado invoca a pendência de uma impugnação judicial com efeito suspensivo da execução fiscal.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

27 - Reclamação graciosa – Impugnação - Execução fiscal - Suspensão do processo: - Acórdão do STA, de 2013.04.03 – Processo 0395/13.

O disposto no n.º 1 do art. 169.º do CPPT deve interpretar-se com o sentido de que a apresentação de reclamação graciosa e de subsequente impugnação judicial, associada à prestação de garantia idónea, e ainda que se discuta a legalidade de apenas uma parte da dívida exequenda, suspende a execução fiscal para cobrança da totalidade da quantia exequenda (e não apenas da parcela contestada dessa quantia).

28 - Falta de fundamentação – Garantia – Penhor – Créditos: - Acórdão do STA, de 2013.04.03 – Processo 0394/13.

I - O art.º 199.º, n.º 2 do Código de Procedimento e Processo Tributário confere à administração uma certa margem de discricionariedade para decidir, em função de cada caso concreto, se a garantia prestada é ou não «idónea» para assegurar a cobrança efectiva da dívida exequenda, impondo-se, especificamente, nos casos da hipoteca voluntária e do penhor, a concordância da administração tributária.

II - Para efeito do disposto nos arts. 169.º e 199.º do Código de Procedimento e Processo Tributário garantia idónea será aquela que é adequada para o fim em vista, ou seja, assegurar o pagamento totalidade do crédito exequendo e legais acréscimos.

III - Dada a analogia entre a cessão de um crédito e a constituição de um penhor sobre ele, as relações entre o obrigado e o credor pignoratício estão sujeitas às disposições aplicáveis, na cessão de créditos, às relações entre o devedor e o cessionário, podendo o devedor opor ao credor pignoratício todos os meios de defesa que pudesse invocar contra o credor, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento do penhor (arts. 684.º e 585.º do Código Civil).

IV - Não padece de falta de fundamentação ou de fundamentação contraditória a decisão da Administração Tributária que não aceitou o penhor de crédito sobre um crédito em execução comum oferecido pelo executado por considerar que ficava onerada com um crédito futuro incerto e dependente de uma decisão judicial, sujeito a uma moratória acrescida e também porque considerou que «*atendendo ao princípio da suficiência, os bens com vista a garantir a dívida têm de se encontrar livres e desembaraçados*».

29 - Contra-ordenação fiscal - Atenuação especial – Coima: - Acórdão do STA, de 2013.04.03 – Processo 05/13.

I – Não contendo o RGIT qualquer norma sobre os termos da atenuação especial da coima, será em princípio aplicável aos termos da atenuação o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, subsidiariamente aplicável no que respeita às contra-ordenações tributárias ex vi do disposto na alínea b) do artigo 3.º do RGIT.

II – Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, como no caso dos autos, o Tribunal pode decidir proferir uma admoestação, ex vi do disposto no artigo 51.º do RGCO (subsidiariamente aplicável às contra-ordenações tributárias por força da alínea b) do artigo 3.º do RGIT).

III – Mantendo-se a imputação da infracção feita pela Administração fiscal, há que condenar em custas a recorrida na medida em que decaiu, e bem assim nas devidas na fase administrativa do processo de contra-ordenação, ex vi do disposto no artigo 513.º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente por força dos artigos 2.º, alínea b) do RGIT e 41.º n.º 1 do RGCO.